

DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – PARÂMETRO – INCOMUNICABILIDADE DOS RENDIMENTOS – REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI 9.504/97. CÔNJUGES CASADOS SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. INCOMUNICABILIDADE DOS RENDIMENTOS. MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ANOTAÇÃO. CADASTRO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, "é inadmissível a comunicação dos rendimentos dos cônjuges que adotaram no casamento o regime de comunhão parcial de bens para fins de cálculo do limite de que trata o art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97" (AgR-AI 97-81/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 18/5/2021).

4. Na espécie, de acordo com a moldura fática do aresto a quo, o recorrente auferiu em 2019 rendimentos brutos de R\$ 34.739,60. Contudo, realizou doação de R\$ 8.150,00 nas Eleições 2020, ultrapassando em R\$ 4.676,04 o teto legal de 10%, o que ensejou multa em seu patamar máximo.

5. A reprimenda observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que, segundo o TRE/RJ, o valor em excesso correspondeu a 234% do limite legal. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 24/TSE.

(...)

(Agravado em Recurso Especial Eleitoral 0600132-80.2021.6.19.0051, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgamento em 8/11/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 11/11/2022, págs. 106/111)

DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – CONCEITOS – BENS – RENDIMENTO – DISTINÇÃO

(...)

Nesse ponto, é correta a compreensão da Corte de origem, reiterada no julgamento dos embargos de declaração: "Em suma, refutou-se a tese esposada pelo embargante de que seus bens patrimoniais poderiam ser considerados rendimentos brutos, tratando-se eles - bens e rendimentos - de conceitos jurídicos absolutamente distintos" (fl. 151).

Na mesma linha, observou a Procuradoria-Geral Eleitoral que, além da ausência de registro na declaração de imposto de renda, "o veículo não seria computado como

rendimento bruto, e sim na ficha de `bens e direitos” (fls. 123-124, original grifado e sublinhado)" (fl. 215).

Desse modo, improcede o argumento de que os rendimentos brutos deveriam abranger qualquer acréscimo patrimonial, ainda que eventualmente tributável em decorrência de doação sucedida. Ademais, descabe, por manifesta ausência de similitude fática com a hipótese dos autos, invocar a hipótese alusiva à abrangência de receita bruta de atividade rural.

(...)

(Agravo de Instrumento nº 51-24.2017.6.10.0003, São Luís/MA, Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgamento em 04/02/2020 e publicação no DJE/TSE 027 em 07/02/2020, págs. 18/21)

DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – VERIFICAÇÃO DO EXCESSO – CRITÉRIO OBJETIVO
--

Eleições 2016. Agravo. Doação eleitoral acima do limite estipulado por lei. Pessoa física. Parâmetro. Rendimentos brutos do ano anterior ao pleito. Erro do contador. Boa-fé do doador. Irrelevância. Critério objetivo. Multa arbitrada no mínimo legal. Redução. Impossibilidade. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Inaplicabilidade. Anotação do nome no Cadastro Nacional de Eleitores. Admissibilidade. Caráter meramente informativo. Negado seguimento ao agravo.

(...)

Em outras palavras, a verificação do excesso é feita de forma objetiva, bastando o simples extrapolamento da quantia doada, sendo irrelevante, portanto, a perquirição de qualquer elemento subjetivo advindo da conduta do doador, como a boa-fé.

Nesse contexto, também não há falar em cerceamento de defesa, já que, para as representações por doação eleitoral irregular, é inócua qualquer demonstração de erro do contador.

(...)

(Agravo de Instrumento nº 61-93.2017.6.09.0036, Cristalina/GO, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 12/12/2019 e publicação no DJE/TSE 241 em 16/12/2019, págs. 10/13)

DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – PARÂMETRO – SOMATÓRIO DE RENDIMENTOS DO DOADOR E DO CÔNJUGE - REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS – IMPOSSIBILIDADE
--

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. CÔNJUGES. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. IMPOSSIBILIDADE DE SOMA DE RENDIMENTOS PARA

AFERIÇÃO DO LIMITE LEGAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO NOS TERMOS DO ART. 36, § 6º, DO RITSE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 72 DO TSE. FUNDAMENTOS DE MÉRITO INSUFICIENTE PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO REITERADO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a comunicação dos rendimentos dos cônjuges, para fins de verificação do limite de doações eleitorais de que trata o art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997, é inadmissível quando o regime adotado no casamento for o de comunhão parcial de bens.

4. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, devendo, portanto, ser mantida.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 33-02.2017.6.13.0332, Belo Horizonte/MG, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 22/10/2019 e publicação no DJE/TSE 237 em 10/12/2019, págs. 09/10)

DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO – AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA – POSSIBILIDADE – AFERIÇÃO – RENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
--

(...)

Ao contrário do asseverado pela Corte Regional, a ausência de personalidade jurídica da sociedade em conta de participação não afasta a possibilidade de que os rendimentos por ela auferidos e informados na declaração de imposto de renda integrem o cálculo do percentual do limite de doação do sócio ostensivo, visto que este é o gestor do negócio da sociedade.

(...)

Assim, reputada a possibilidade de consideração, por parte do julgador, da receita oriunda da sociedade em conta de participação em tela, observo que, diante das premissas da decisão regional, o Tribunal a quo não examinou os valores constantes na declaração retificadora, o que pode ensejar eventual enquadramento da doação realizada no limite legal, razão pela qual o feito deve retornar à Corte de origem para exame do documento em questão.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 273-81.2011.6.11.0000, Cuiabá/MT, Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgamento em 14/11/2019 e publicação no DJE/TSE 222 em 19/11/2019, págs. 24/31)

DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – CONCEITO – FATURAMENTO BRUTO – SITUAÇÕES DE MERA DISPONIBILIDADE JURÍDICA – NÃO ABRANGÊNCIA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONCEITO DE FATURAMENTO BRUTO. VALORES NÃO DECLARADOS AO FISCO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA NO 24/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

4. No julgamento do REspe nº 51-25/MG, j. em 04.04.2019, este Tribunal Superior atribuiu significado mais amplo ao conceito de faturamento bruto para fins eleitorais, que compreende o resultado econômico auferido pela pessoa jurídica que traduza efetivo ingresso de recursos financeiros derivados de quaisquer operações realizadas pela pessoa jurídica, sejam elas tributáveis ou não, e que resultem em real disponibilidade econômica. Foram afastadas do conceito de faturamento bruto situações em que há mera disponibilidade jurídica, tais como registro de crédito para recebimento futuro ou ingresso de capital mediante empréstimo.

(...)

(Agravos Regimental no Agravo de Instrumento nº 29-87.2015.6.12.0032, Ribas do Rio Pardo/MS, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 17/09/2019 e publicação no DJE/TSE 210 em 29/10/2019, págs. 12/13)

DOAÇÃO A CAMPANHAS – RECEITAS NÃO DECLARADAS À RECEITA – IMPOSSIBILIDADE – UTILIZAÇÃO – PARÂMETRO – AFERIÇÃO DO LIMITE

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI 9.504/97 (VIGENTE À ÉPOCA). FATURAMENTO BRUTO. CONCEITO. CONTRATO. RENDA NÃO DECLARADA AO FISCO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A teor das recentes decisões desta Corte Superior (REspes 51-25/MG e 608-52/AL), ao conceito de faturamento bruto atribuiu-se sentido mais amplo para fins eleitorais para compreender o resultado econômico auferido pela pessoa jurídica que importe efetivo ingresso de recursos financeiros advindos de qualquer operação, tributáveis ou não, e que resultem em real disponibilidade econômica, exceto hipóteses de registro de crédito para recebimento futuro ou de entrada de capital mediante empréstimo.

2. A abrangência da nova perspectiva encontra limite nas receitas declaradas ao Fisco, uma vez a análise dos recursos financeiros que integrarão a base de cálculo ocorrerá a partir dos dados contidos na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica. Precedentes.

3. No caso, o TRE/DF, por unanimidade, manteve a condenação da recorrente ao pagamento de multa mínima (cinco vezes o valor irregular) de R\$ 485.000,00 por extrapolar o limite de 2% de seu faturamento bruto no ano de 2009 em doação à campanha eleitoral de 2010, uma vez que declarou ao Fisco ausência de renda no período.

4. A empresa almeja que valores obtidos a partir de contratos com a Cooperativa Habitacional do Pessoal da Caixa Econômica Federal (COOPERCEF) sejam usados no cálculo do seu faturamento bruto. Todavia, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que a suposta renda não foi declarada à Receita Federal, o que, por si só, impede a consideração da quantia.

5. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 418-51.2011.6.07.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 22/10/2019 e publicação no DJE/TSE 209 em 28/10/2019, págs. 20/22)

(...) a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que “receitas não declaradas à Secretaria da Receita Federal do Brasil no ano anterior ao pleito não podem ser admitidas para efeito de aferição do limite de doação eleitoral, visto que, produzidas unilateralmente, não gozam de fé pública” (AgR-REspe 33-78, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 29.8.2019).

(...)

Nesse contexto, mostra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior o decidido pelo TRE/MG no sentido de considerar, para o fim de aferir a observância ao limite de doação a campanha, receitas não declaradas à Receita Federal.

Registro, por outro lado, que não conduz ao afastamento da jurisprudência do TSE a circunstância de haver, no caso, laudo pericial concluindo que o faturamento da doadora era superior ao declarado ao fisco, pois se extrai do acórdão que a conclusão do perito se baseou na escrituração contábil da sociedade empresarial doadora, o que, à luz dos precedentes deste Tribunal, não pode ser admitido para efeito de verificação do limite de doação, por ser produzida unilateralmente, ao passo que as informações prestadas à Receita constituem parâmetro mais seguro e objetivo.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 18-50.2015.6.13.0349, Juiz de Fora/MG, Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgamento em 15/10/2019 e publicação no Diário de

DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – PARÂMETRO – SOMATÓRIO DE RENDIMENTOS DO DOADOR E DO CÔNJUGE NO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI 9.504/97. SOMATÓRIO DE RENDIMENTOS. DOADOR E CÔNJUGE. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. São comunicáveis os rendimentos auferidos pelos cônjuges casados sob o regime de comunhão parcial de bens para fins de exame do limite de doação a campanhas eleitorais, previsto no art. 23 da Lei 9.504/97. Precedente.

2. In casu, o TRE/RS aplicou multa em decorrência de doação realizada pelo recorrente, que superou 10% de seus rendimentos em 2015, sem se computar a renda bruta de sua consorte.

3. Recurso especial parcialmente provido para anular o aresto a quo, determinando-se retorno dos autos a fim de que, em novo decisum, seja considerado o montante dos rendimentos brutos do casal no ano de 2015.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral 48-80.2017.6.21.0159, Porto Alegre/RS, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 04/09/2019 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 183, em 20/09/2019, págs. 28/30)

DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – PARÂMETRO – RENDIMENTO BRUTO.

Ementa: Direito Eleitoral e Processual Civil. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2014. Representação por doação acima do limite legal. Pessoa jurídica. Inépcia da Inicial. Rejeição. Conceito de faturamento bruto. Valores não declarados ao fisco. Súmula nº 30/TSE. Negativa de seguimento.

(...)

4. No julgamento do REspe nº 51-25/MG, j. em 04.04.2019, este Tribunal Superior atribuiu significado mais amplo ao conceito de faturamento bruto para fins eleitorais, que compreende o resultado econômico auferido pela pessoa jurídica que traduza efetivo ingresso de recursos financeiros derivados de quaisquer operações realizadas pela pessoa jurídica, sejam elas tributáveis ou não, e que resultem em real disponibilidade econômica. Foram afastadas do conceito de faturamento bruto situações

em que há mera disponibilidade jurídica, tais como registro de crédito para recebimento futuro ou ingresso de capital mediante empréstimo.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral 51-48.2015.6.26.0003, São Paulo/SP, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 03/09/2019 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 174, em 09/09/2019, págs. 10/12)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. LIMITE IMPOSTO NO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. EXCESSO DE DOAÇÃO CONFIGURADO. INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS PARA AFASTAR O PRONUNCIAMENTO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A base de cálculo para correta obtenção do limite de doações eleitorais não é o patrimônio lato sensu do doador, mas, sim, o rendimento bruto por ele auferido no ano anterior à eleição (antigo art. 23, §1º, I, da Lei 9.504/97).

2. In casu, o Tribunal de origem consignou que as informações oriundas da Secretaria da Receita Federal foram suficientes para instruir a representação e verificar o montante do excesso, gozando o documento de fé pública e presumindo-se verdadeiros em relação aos dados ali indicados.

3. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

(...)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1-54.2016.6.26.0272, Relator: Ministro Luiz Fux, julgamento em 19/12/2017, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 076, em 17/04/2018, págs. 10/11)

DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – ATIVIDADE RURAL – PARÂMETRO – RENDIMENTO BRUTO
--

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, I, DA LEI 9.504/97. RENDIMENTO BRUTO DE ATIVIDADE RURAL. LICITUDE DO VALOR DOADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Devem ser considerados os rendimentos brutos auferidos pelo doador provenientes de atividade rural para efeito de cálculo do percentual de 10% previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o conceito de rendimento bruto vincula-se à receita, e não à renda, de modo que os descontos a que se sujeita o doador, a qualquer título, não podem integrar a margem de cálculo do limite de doação.

3. Na espécie, extrai-se do aresto a quo que o recorrido juntou aos autos declaração de imposto de renda do ano calendário de 2015, em que constam rendimentos tributáveis no montante de R\$ 9.534,96 e receita bruta total no valor de R\$ 11.344.807,97, dos quais R\$ 11.327.412,60 foram auferidos a título de atividade rural, de forma que se afigura lícita a quantia doada de R\$ 125.000,00.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 72-79.2017.6.09.0018, Jataí/GO, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 24/06/2019 e publicação no DJE/TSE 148 em 02/08/2019, págs. 61/64)

DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – PARÂMETRO – FATURAMENTO BRUTO – DECLARAÇÃO.

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA.

1. A jurisprudência desta Corte já assentou que "o critério utilizado para aferição do limite para doações de campanha é o faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior à eleição, declarado à Receita Federal" (AgR-REspe 264-47, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 3.6.2014).

2. A Corte de origem, fundamentadamente, decidiu, à míngua da ausência de declaração de Imposto de Renda, que o demonstrativo de resultado do exercício financeiro não é documento apto, por si só, a comprovar o faturamento da empresa no ano anterior da eleição, considerando se tratar de documentação não oficial e não revestida de presunção de veracidade nem tampouco de fé pública, principalmente ao confrontar com a certidão expedida pela Receita Federal quanto à doação sucedida e tendo em vista, ainda, a ausência de outros documentos de natureza fiscal que corroborassem tal informação.

(...)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 49-52.2015.6.06.0098, Relator: Ministro Admar Gonzaga, julgamento em 03/08/2017, publicação no Diário de Justiça

